

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 002/2023/SMI-TP

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS 002/2023/SMI-TP
RAZÕES	INABILITAÇÃO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) PASSAGENS MOLHADAS NAS LOCALIDADES DE BATOQUE E ANIL NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE
RECORRENTES	ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ - CE

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 12.049.385/0001-60, contra ato decisório da CPL da prefeitura municipal de Cariré - CE, em **INABILITAR** para fase subsequente sob as alegações descritas em sua peça recursal, conforme preceitua o Art.º 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

A empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi inabilitada por não atender o item 7.3.4.1 do edital convocatório, ou seja, apresentou certidão negativa de falência ou recuperação judicial expirada.

Diante dos fatos, a licitante apresenta uma série de fundamentações para sustento do seu pedido ao mesmo tempo que requer a reformulação da decisão do Presidente desta Comissão Permanente de Licitação.



II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

De início vale trazer as razões da recorrente, da qual solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou, alegando que cumpriu com todos os itens exigidos pelo edital e que todas as certidões que juntaram estão dentro do prazo legal. Alegou, ainda, que é excesso de formalismo inabilitar uma empresa pelo dado motivo. Por fim, ressaltou que bastava a apresentação do balanço patrimonial para aferir a saúde financeira da licitante.

Posto isso, temos que o Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em primeira análise é de suma importância trazermos a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que a análise de documentos de habilitação não seja feita de forma subjetiva, sempre respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade, dentre outros.

Desse modo é viável trazer o item da qual inabilitou a empresa recorrente, que segue:

"7.3.4 Qualificação econômico-financeira:

7.3.4.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;"

Dessa maneira é válido destacar que em relação ao recurso formalizado pela licitante ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da qual foi inabilitada por não atender o item trazido acima, vale ressaltar que os argumentos mencionados em peça recursal não merecem prosperar, uma vez que, por óbvio, todas as certidões devem ser emitidas com validade compatível à data do dia da sessão de julgamento de habilitação, tendo esse momento um conceito autoexplicativo, ou seja, como o próprio nome diz, é a ocasião que a Administração Pública tem para realizar uma análise mais criteriosa dos documentos postos pelas licitantes e realizar o juízo para habilitar ou não as empresas participantes do processo. Sendo assim, todas as certidões devem estar com data válida para esta data em questão, e o contrário disso, automaticamente gera descumprimento de item editalício obrigatório, e consequentemente, a inabilitação.

Como já dito, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer empresa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada/inabilitado do aludido certame, por força do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Vale trazer à baila o entendimento que jurisprudência pátria vem adotando em casos específicos como o presente:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os **requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes** e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital**



tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo** o concorrente **todos os requisitos previamente** contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos**, não há que se falar em **ilegalidade do ato** que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo** o concorrente **todos os requisitos previamente** contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos**, não há que se falar em **ilegalidade do ato** que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

Portanto, estamos diante claramente de um caso onde o licitante apresentou os documentos de habilitação em desconformidade com o edital, levando em consideração os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios constitucionais da vinculação do edital, da razoabilidade e da proporcionalidade, destarte é acertada a conclusão do relatório de análise de documentos realizado pelo



Governo Municipal de Cariré, através da comissão de licitação, que observou na inabilitação da retromencionada empresa algumas divergências com o Edital.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao mantimento da decisão anteriormente proferida, **julgando improcedente** o presente recurso por não trazerem argumentos convincentes e conclusivos, **NEGANDO-LHE O PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica. Desta forma, nada mais havendo a relatar **decidimos pela a INABILITAÇÃO da recorrente.**

Cariré- CE, 26 de julho de 2023

Arnóbio de Azevedo Pereira

ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA

Presidente da CPL do município de Cariré - CE